

Acórdão: 15.252/02/3^a
Impugnação: 40.010105115-12
Impugnante: Minas Safra Ltda
Proc. S. Passivo: Giovani Reis Oliveira Ferreira/Outros
PTA/AI: 02.000201070-87
Inscrição Estadual: 621.898568.0005
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS na saída de defensivo agrícola, face à inobservância da condição prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Entretanto, após comprovação nos autos de tratar-se de operação de devolução, aplica-se a regra prevista no art. 44, inciso XXI do RICMS/96, sendo indevido o crédito tributário exigido. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de destaque a menor de ICMS nas notas fiscais n.º 014991/2/3, emitidas pela Autuada em 17/07/2001, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não se deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 24/07/01 o Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14.

O Fisco se manifesta às fls. 40/42, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo item 1 do Anexo IV do RICMS/96, trata-se de benefício concedido ao contribuinte, originário do Convênio ICMS n.º 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao adquirente do valor do imposto dispensado pelo Fisco.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS n.º 100/97:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

...

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, **exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.**”(grifos)

Depreende-se da análise das notas fiscais autuadas, fls. 04/06, que estas não contêm informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

À princípio, a autuação apresenta-se perfeita, uma vez que o item 1 do Anexo IV do RICMS/96, que recepcionou parte do Convênio nº 100/97, determina que o “**remetente**” obedeça à condição estatuída no inciso II da cláusula quinta do citado Convênio.

Entretanto, mencionados documentos trazem informação, no corpo dos mesmos, de que as operações em questão referem-se a **devolução**, citando inclusive nº do documento fiscal relativo à aquisição.

Apesar do CTN, art. 111, inciso II, prever interpretação literal da legislação tributária para o caso de outorga de isenção (e sendo redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção), percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi reduzir o preço final de venda das mercadorias ao consumidor, beneficiando, dessa forma, o setor agropecuário.

Assim sendo, em razão da natureza da operação ser de devolução, a menção, nas notas fiscais autuadas, do valor do ICMS dispensado perde sua finalidade.

Ademais, em não sendo cabível as disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, aplica-se ao presente caso a norma contida no inciso XXI do art. 44 do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“ Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

...

XXI - na **devolução** total ou parcial de mercadoria ou bem recebido, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, **a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;**”(grifos)

Tendo a Impugnante, para emissão dos documentos fiscais autuados, obedecido à regra acima preconizada, devem ser canceladas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/01/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG